



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 05/05/2017
Assunto : Auto de Infração 067517/2007. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Ademar José de Sena Dias.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Ademar José de Sena Dias. Contra lavratura de Auto de Infração nº 067517/2007, de 17/06/2008, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 02/03 (Auto de Infração), o recorrente foi autuado por “*comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal sem prova de origem. Após a apuração técnica na propriedade em questão, foi verificado que o volume declarado na DCC nº 135455 series B e a sua capacidade de produção não condizem com o volume de carvão comercializado excedendo em 560,50 m³ a capacidade de produção máxima da are-a declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do sistema de informação ambiental – SIAM*”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o autuado é trabalhador rural, cultiva gêneros alimentícios e eucalipto; o eucalipto produzido tem como finalidade a produção de carvão vegetal vendido para o ramo de siderurgia;
- b) Que a maior parte dos pequenos produtores rurais, comercializa seu carvão vegetal por meio de grandes produtores da região;
- c) Que o autuado repassou a licença a terceiros, que ficava incumbido de produzir e comercializar o carvão vegetal, o autuado repassou a licença para o Sr. José Raimundo Nogueira e para o Senhor Flavio Dias, para providenciar a produção e comercialização do carvão vegetal em sua propriedade;
- d) Que o autuado foi surpreendido com a autuação no valor de R\$ 52.313,33 (cinquenta e três mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos);
- e)

Ao final, requer o deferimento de seu pedido e reconsideração.



A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Renata Lima de Azevedo), e conclui em suma:

- a) Que o Auto de infração teve como embasamento legal o artigo 95 inc. V e art. 69 inciso II – B , do Decreto 44.309/06;
- b) Que, a multa aplicada foi no valor de R\$ 52.213.33;
- c) Que o recorrente não trouxe argumentos capazes de combater o auto de infração em tela;
- d) Que o recorrente transferiu as licenças que tinham em seu nome para terceiros, todavia, conforme o art. 55 da Lei 14.309/2002 a penalidade incide sobre os autores sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais;
- e) Que consta no processo laudo técnico, que concluíram que o volume solicitado não condiz om o volume que foi explorado e transportado.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 52.213.33. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pelo Sr. Ademar José de Sena Dias. é tempestivo. Conforme documento AR de fl.32, Conforme documento como o recibo AR também (anexo) que tem data de recebimento dia 22/02/2011, sendo o recurso interposto em 25/02/2011, conforme se percebe da impressão do protocolo na peça contendo pedido de reconsideração.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

O recorrente alga os seguintes fatos:



a) O recorrente reitera argumentos outrora superados, a alegação de que passava as licenças ambientais suas para terceiro pois era pratica do município, e que fora surpreendido com a notificação, por mais tocante que seja a historia narrada, a lei é clara “Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”;

b) Que, em momento algum autorizou a comercialização de uma quantidade superior a declarada na licença e que as falsificações das notas podem ser comprovadas por exames periciais, pois bem se houve realmente falsificação ideológica e por meio pericial pode se comprovar a falsificação de acordo com;

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Neste sentido, cabia ao recorrente trazer ao processo todos os documentos que achasse pertinente e necessário a sua defesa, somente a mera alegação não pode servir de prova;

c) Argumenta também que, o recorrente não praticou nenhuma das ações tipificadas na autuação, mas sim pessoas que agiram sem sua autorização e de ma-fé, todavia, o recorrente confessa que passou as licenças para os mesmos, a falta de cuidado, não pode ser premiada, o fato de ser comum agirem deste modo na região não torna legal a ação, sendo assim ao meu ver o recorrente contribuiu para a infração;

d) Que, não forneceu produtos oriundos de flora nativa e que sua propriedade esta a disposição dos fiscais para averiguação, consta no processo em comento o laudo técnico, ou seja, já houve vistoria no local, e os engenheiros florestais constataram irregularidades, inclusive foi usado como base de fundamentação de manutenção da multa no relatório emitido pela Sra. Renata Lima de Azevedo,

e) Que, o recorrente possui precário nível intelectual e econômico e que o servidor do órgão autuador não levou estes fatos em conta ao alegar que o recorrente agiu com dolo, todavia, para que seja analisada a condição de baixa escolaridade e de baixa renda o recorrente deveria ter anexado nos autos provas para que fizesse jus a atenuante;

f) Que o servidor deveria ter fundamentado o enquadramento do dolo sendo totalmente incompatível com as situações de fato e de direito, porem no B.O de nº 128/07 de fls.18/19, a PM em contanto com o Sr. José Raimundo, este constatou que retirou do local 1.050m, este constatou que retirou do local 1.050m³ de carvão, e o



contrato particular de venda de eucaliptos assinado pela esposa do requerente, anexo, esta descrito que ocorreu a venda de 4 mil pés de eucaliptos, autorizando o corte, cozimento e transporte;

g) Que a atuação do servidor do IEF em viçosa, em que o mesmo liberava licenças de forma indiscriminada, que liberou licenças sem fazer vistoria no local e que esta conduta contribuiu para a atuação de pessoas má intencionadas, pois bem, a conduta ilegal do servidor deve ser investigada e apurada pelo Ministério Público, sendo necessário denuncia ao mesmo;

h) Que, o autuado vem contribuído com a promotoria para as investigações e solicita caso seja necessário, que este órgão julgador solicite o fornecimento de documentos que podem colaborar com a defesa, pois bem, cabia ao autuado fornecer provas e trazer documentos que corroborassem com suas alegações, não cabe a este órgão solicitar documento para embasar a defesa do recorrente, conforme art. 33 §2º do Decreto.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

i) Ademais, o recorrente usa o argumento de que não foi possível juntar copia do processo, porem ele usa este argumento na defesa em 2008 e no pedido de reconsideração em 2011, se no lapso de três o recorrente não achou pertinente tirar copias do processo no qual baseia toda sua defesa, não será esta câmara que o fará, sendo assim este argumento esta jogado por terra.

j) Solicita o benefício do art 58. da Lei 14.6309/2002, e como atestado pelo perito do IEF o recorrente opssui uma área de 09 hectares, fazendo jus ao referido beneficio qual seja:

Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I – inferior a 200ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II – igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

§ 1º – No reexame de penas pecuniárias de que trata o “caput” deste artigo, serão observados os seguintes critérios combinados:

I – redução de valores:

a) em até 70% (setenta por cento), para pagamento a vista;

b) em até 60% (sessenta por cento), para pagamento em três parcelas mensais e consecutivas;



c) em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas;

[...]

Por fim que seja conhecido o recurso inocentado o recorrente haja vista não ter cometido a infração, que seja desconsiderado o agravante do art. 69º dolo”, que seja concedido o efeito suspensivo, que esta câmara de recurso solicite ao poder judiciário as cópias do processo, que o IEF envie peritos e analistas ambientais para comprovar que não houve agressão a vegetação;

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada e a ausência de documentos válidos que embasassem a defesa, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, e devido a falta de documento que comprove sua reincidência para majoração do valor da multa, na manutenção do valor de R\$ 52.313,33 (cinquenta e dois mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos).

À consideração.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2017.

Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Masp 1.295.504-3
Conselheiro suplente da câmara de recursos administrativos do IEF